SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128365 - SP (2025/0484757-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS VIEIRA PUGA
ADVOGADO	:	MÁRIO RENATO SPIRONELLO - SP363720
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade e a utilidade das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias concluem que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.

3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova documental, à desnecessidade de prova pericial e ao cumprimento do ônus probatório demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede, igualmente, o exame da alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60458135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f9329a29-5ff2-4a5b-9ed6-5ae2b9d58f98

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: f9329a29-5ff2-4a5b-9ed6-5ae2b9d58f98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128365 - SP (2025/0484757-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUCAS VIEIRA PUGA
ADVOGADO	:	MÁRIO RENATO SPIRONELLO - SP363720
AGRAVADO	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade e a utilidade das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias concluem que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.

3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência da prova documental, à desnecessidade de prova pericial e ao cumprimento do ônus probatório demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede, igualmente, o exame da alegada divergência jurisprudencial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCAS VIEIRA PUGA contra a decisão de fls. 219/224, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, em ação indenizatória, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA60115647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 6bdfdf0b-f1d4-4f6e-9e2c-5bcf6af11ca0

AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo veículo automotor. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do demandado que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela reforma para o reconhecimento de excesso no valor cobrado, com consequente enriquecimento ilícito da Seguradora autora. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Genérica pretensão probatória noticiada em contestação. Demandado que, quando facultada a especificação de provas, deixou transcorrer o prazo em silêncio. Pedido de prova pericial apresentado em razões recursais que consubstancia "*venire contra factum proprium*". Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Dinâmica do acidente que restou incontroversa. Ausência de impugnação no tocante. Seguradora do veículo sinistrado que, ao fazer a cobertura securitária ao segurado, ficou sub-rogada, nos direitos e ações que a ele competiam contra o causador do dano, nos limites da Apólice correspondente, "*ex vi*" do artigo 786 do Código Civil. Entendimento consolidado pela Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal. Valor desembolsado pela Seguradora com o conserto do veículo segurado bem comprovado pelos orçamentos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos. Ausência de elementos probatórios seguros de que o valor pago pelo conserto do veículo segurado foi superior ao preço praticado no Mercado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, porquanto aplicou indevidamente os óbices ao conhecimento do recurso especial. Sustenta que a controvérsia devolvida ao STJ não exige o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ.

Afirma, ainda, que a matéria federal foi devidamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais invocados, pois seria suficiente o prequestionamento implícito. Acrescenta que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, os dispositivos suscitados nos embargos de declaração devem ser considerados incluídos no acórdão, ainda que os eles (os embargos) tenham sido rejeitados.

Defende, por fim, que a manutenção da decisão agravada impõe restrição indevida ao acesso à instância especial e compromete a função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o afastamento dos óbices apontados e o regular processamento do recurso especial, ou, subsidiariamente, o imediato julgamento do seu mérito.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 239/245.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA60115647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 6bdfdf0b-f1d4-4f6e-9e2c-5bcf6af11ca0

Trata-se, na origem, de ação de regresso por sub-rogação ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra LUCAS VIEIRA PUGA, visando ao ressarcimento do valor de R$ 20.549,00 (vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais), correspondente à diferença entre a indenização securitária paga em razão de perda total de veículo segurado e o montante recuperado com a venda dos salvados.

Narra a autora que, em 4/5/2023, por volta das 18h01, o veículo segurado, que se encontrava parado no trânsito na Avenida Dois Córregos, em Piracicaba/SP, foi atingido na traseira pelo veículo de propriedade do réu, sendo projetado contra o automóvel que seguia à frente, resultando em danos de grande monta e posterior caracterização de perda total.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que ficaram demonstrados o ato ilícito, o nexo causal e os danos suportados pela seguradora, reconhecendo a responsabilidade do réu pela colisão traseira e a legitimidade do direito de regresso, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 20.549,00 (vinte mil, quinhentos e quarenta e nove reais), acrescida de juros e correção monetária.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, afastando a alegação de cerceamento de defesa ao entender que o julgamento antecipado era possível diante da suficiência da prova documental e da ausência de especificação oportuna de outras provas pelo demandado. No mérito, assentou que a dinâmica do acidente ficou incontroversa e que o valor desembolsado pela seguradora foi devidamente comprovado, inexistindo elementos aptos a demonstrar excesso ou enriquecimento ilícito.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> Embora o teor das razões recursais, a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deve ser rejeitada.
>
> É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Demais, cediço compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à Instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.
>
> Outrossim, insta observar que o pedido de prova pericial formulado apenas no Apelo consubstancia comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico ("*venire contra factum proprium*"), já que, quando facultada a especificação de outras provas, o requerido deixou o prazo fluir em silêncio (fls.76 e 99), sendo insuficiente no tocante o mero protesto genérico por "... *todos os meios de prova em direito admitidos*", formulado na contestação (fl. 73).

Documento eletrônico VDA60115647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 6bdfdf0b-f1d4-4f6e-9e2c-5bcf6af11ca0

> Quanto ao mérito, restou incontroversa a culpa e a responsabilidade do requerido pelos danos advindos da colisão, já que ausente qualquer impugnação específica em relação à dinâmica do acidente.
>
> Assim, bem demonstrados o fato danoso, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido inicial para determinar o pagamento, em regresso, do valor desembolsado pela Seguradora autora na composição desse dano, conforme orientação da Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal ("*O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro*").

Irresignado, o recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 370 e 373, II, do Código de Processo Civil, bem como sustenta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à suposta ofensa ao art. 370 do CPC, sustenta que houve cerceamento de defesa, pois o Juízo de primeiro grau proferiu sentença sem oportunizar a produção de prova pericial e sem colher seu depoimento pessoal, provas que teriam sido requeridas desde a contestação e seriam essenciais à elucidação da dinâmica do acidente, da extensão dos danos e da eventual culpa concorrente.

Argumenta, também, que a decisão recorrida contrariou o art. 373, II, do CPC, ao admitir a procedência do pedido sem que a autora tivesse comprovado adequadamente os fatos constitutivos de seu direito, especialmente no tocante à efetiva extensão dos danos e à compatibilidade dos valores reclamados.

Além disso, alega divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o REsp 1.556.834/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no qual se reconheceu a nulidade de sentença proferida sem oportunizar à parte a produção de prova pericial requerida e necessária ao deslinde da controvérsia, sustentando que o acórdão recorrido adotou entendimento diverso daquele firmado por esta Corte Superior.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial para anular a sentença e o acórdão recorrido, com a devolução dos autos à origem para a regular instrução processual.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Em regra, as partes têm direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Esses direitos, contudo, não são absolutos. Tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional estabelecem limites ao seu exercício, como se observa, por exemplo, no art. 371 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é legítima a imposição de restrições à produção de provas quando estas forem consideradas protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60115647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 6bdfdf0b-f1d4-4f6e-9e2c-5bcf6af11ca0

Assim, a decisão que indefere a produção de provas desnecessárias ou meramente protelatórias está em conformidade com o ordenamento jurídico, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu no caso em análise.

Uma vez formada a convicção do magistrado com base nas provas constantes dos autos, não se justifica a produção de novas provas. Nessas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque o próprio art. 370 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito e, em seu parágrafo único, autoriza expressamente o indeferimento, mediante decisão fundamentada, de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência dessa Corte ao entender que:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERDIÇÃO (INTERRUPÇÃO) DO FORNECIMENTO DE GÁS EM RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DANO, DE PRECLUSÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 2. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
> 3. Há margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, presente sempre o escopo de se evitar, pela conveniência da reunião dos processos, decisões contraditórias/conflitantes/divergentes. Precedentes.
> 4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.743.654/GO, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA60115647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 6bdfdf0b-f1d4-4f6e-9e2c-5bcf6af11ca0

> 3. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

No caso concreto, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que não houve cerceamento de defesa, porquanto o julgamento antecipado da lide mostrou-se adequado diante da suficiência da prova documental constante dos autos. Destacou, ainda, que o recorrente, embora tenha formulado pedido genérico por provas na contestação, deixou de especificá-las quando intimado para tanto, vindo a suscitar a necessidade de prova pericial apenas em sede do recurso, circunstância que foi corretamente reputada como comportamento contraditório.

Assentou-se, portanto, que os elementos probatórios já produzidos eram suficientes para a formação do convencimento do magistrado, notadamente porque a dinâmica do acidente ficou incontroversa, limitando-se a controvérsia ao valor do ressarcimento. Nessas condições, o indeferimento da prova pericial foi considerado legítimo, à luz do art. 370 do CPC, que confere ao juiz o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Diante desse contexto, não há que se falar em cerceamento de defesa nem em violação ao art. 370 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o magistrado, como destinatário final da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando entender suficiente o conjunto probatório já existente nos autos.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 373, II, do CPC, também não procede o recurso. O Tribunal de origem consignou expressamente que o valor desembolsado pela seguradora foi devidamente comprovado por meio de orçamentos, notas fiscais e comprovantes de pagamento, além da demonstração da sub-rogação, entendendo ausentes elementos probatórios aptos a evidenciar excesso ou enriquecimento ilícito.

Assim, a conclusão quanto ao regular cumprimento do ônus probatório pela parte autora decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Alterar esse entendimento para reconhecer que não houve comprovação suficiente dos fatos constitutivos do direito implicaria necessariamente o reexame das provas produzidas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, tanto a alegada violação ao art. 370 quanto ao art. 373, II, do CPC esbarram na orientação consolidada desta Corte, não se verificando afronta à

Documento eletrônico VDA60115647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 6bdfdf0b-f1d4-4f6e-9e2c-5bcf6af11ca0

legislação federal, mas mera pretensão de rediscussão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base na prova dos autos.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, é cediço que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: REsp 1.086.048/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 13/9/2011; EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 5/4/2010; AgRg no REsp 1.030.586/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/5/2008, DJe de 23/6/2008.

Assim, não trazendo o agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:27
Código de Controle do Documento: 6bdfdf0b-f1d4-4f6e-9e2c-5bcf6af11ca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.365 / SP

Número Registro: 2025/0484757-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10176305720238260451

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS VIEIRA PUGA
ADVOGADO	: MÁRIO RENATO SPIRONELLO - SP363720
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCAS VIEIRA PUGA
ADVOGADO	: MÁRIO RENATO SPIRONELLO - SP363720
AGRAVADO	: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: ELTON CARLOS VIEIRA - MG099455

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:21
Código de Controle do Documento: 686a0b6e-93ba-45e7-ad1a-191927214a7b

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:21
Código de Controle do Documento: 686a0b6e-93ba-45e7-ad1a-191927214a7b